



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº. 53/2025**

**Natureza:** Dispensa De Licitação;

**Requerente:** Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

**Objeto:** Parecer jurídico referencial. Inexigibilidade. Contratação direta de fornecimento de energia elétrica. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

---

### RELATÓRIO

---

O presente processo visa a contratação direta de fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação, nos termos do arti 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

O processo em epígrafe foi iniciado com a solicitação das Secretaria de Administração, demonstrando a necessidade da contratação, com incluso Termo de Referência constando Objeto Específico, Justificativa pertinente para a contratação, Benefícios, formas das propostas e contratação, execução da contratação, gestão de fiscalização, seleção do fornecedor (menor preço), obrigações, sanções, estimativa de custo e previsão orçamentária, portanto tudo em consonância com o artigo 6º, inciso XXIII e suas alíneas da nova Lei 14.133/2021.

Não há ETP, pois o Termo de Referência supre suas exigências.

Fora realizado pesquisa de preço junto ao mercado, orçando em 03 (três) empresas do ramo, ou seja há estimativa de despesa, atestando e justificando o valor a ser contratado é o predominante no mercado.

Consta dos autos, ainda, Certidão exarada pelo Departamento Contábil constatando dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para a contratação em apreço, bem com Declaração de saldo Financeiro emitido pela Secretária de Finanças atestando saldo financeiro suficiente para garantir a despesa solicitada.

Veio o Despacho da autoridade municipal autorizando a contratação, publicação o aviso com especificações e o despacho da Agente de contratação solicitando o parecer jurídico.

Feito o relatório, passa-se a análise.

---

### MÉRITO

---

*Ab initio*, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:



“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

**Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva dos inúmeros princípios constitucionais que regem a administração pública, dentre os quais destacam-se o da impessoalidade, moralidade e eficiência. Nesse sentido, a obrigatoriedade da licitação é previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todavia a legislação estabelece algumas exceções à regra, VEJAMOS:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Dentre os casos excepcionais trazidos pela Lei 14.133/2021 está aqueles nos quais a competição revela-se impossível, situação denominada de *inexigibilidade de licitação*, como é a situação verbalizada por concessionárias de serviços público, como fornecimento de saneamento básico e energia elétrica.

Significa dizer que, neste município de **Nova Roma/GO** a contratação direta de energia elétrica ou saneamento básico pode dar-se, somente, com fundamento em inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21, ao menos enquanto pendurar a situação atual de mercado, em que apenas 01 (uma) empresa presta este serviço em todo o Estado de Goiás e no município, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A título de fundamentação neste parecer, cito à exemplo o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 em que se admite a possibilidade de utilizar-se da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa exclusiva na prestação de serviço para fornecimento de energia elétrica, vejamos:

Portanto, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação referencial há de ter por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei<sup>1</sup>

Para tanto, deverá a Administração instruir os autos com comprovação acerca da exclusividade do fornecimento de energia no território do município ou Distrito Federal em questão. Deve ser colacionada ao processo administrativo, de tal forma, **i) a declaração da concessionária sobre a exclusividade ou ii) a cópia do contrato de concessão em que especificados os municípios abrangidos pela exclusividade.**

Ademais, importante lembrar que, o art. 109, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, é possível a contratação por prazo indeterminado, desde que atendido ao requisito de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, nas hipóteses em que a Administração Pública é usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

Ocorre que, a concessionária de serviços públicos muito das vezes esquiva-se de assinar o instrumento contratual público, sobretudo porque não há como estabelecer valores estimados que se verificaria a necessidade, ou não, desta formalização. Entretanto, como bem fundamentado, o Parecer Referencial acima citado, independente da assinatura do instrumento contratual, **estando a Administração na qualidade de usuária de serviço público, a concessionária realiza a prestação do serviço sob condições postas em contrato padronizado, de modo que, inevitavelmente a relação**

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-02-2023.pdf>



**a ser estabelecida terá instrumento contratual, o qual deverá, portanto, constar dos autos.**

Em outras palavras, independentemente do valor da contratação, deve ser colacionado aos autos o instrumento contratual padrão que regerá a relação entre as partes.

Ademais, quanto à instrução processual básica para a contratação, a Lei 14.133/21 traça o roteiro a ser observado para a contratação direta, *in literis verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Entendemos que, apesar de o Decreto Municipal 462/2023, artigo 13, inciso I facultou a elaboração do Estudo Técnico baseado nas inexigibilidades, entendemos por viável a possibilidade de haver Despacho justificando a sua ausência, vejamos: Art. 13. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, incisos I, II, IV e V do art. 74 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

Quanto ao Termo de Referência, tem-se que sua exigência é explícita e indispensável à validade do certame, assim como a estimativa de despesas por meio da chamada Cesta de Preços, fulcrado no artigo 23 da Lei 14.133/21.

O parecer jurídico já foi analisado e fundamentado acima.



O inciso IV e V andam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, combinando com o artigo 150 da Lei nº 14.133/21, tornando indispensável a sua demonstração, senão vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Já o inciso VI, do artigo 72, da Lei sob análise, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta de fornecimento de energia ou saneamento por inexigibilidade de licitação, **a demonstração que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer energia elétrica no território do órgão ou entidade pública contratante, inclusive em obediência ao §1º, do artigo 74, da Lei 14.133/21.**

A Publicidade da inexigibilidade e da contratação, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e man8do à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

Quanto à minuta do Contrato, instrumento obrigatório por força do artigo 95, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige o nome das partes e os seus representantes e a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas



contratuais, bem como haver clareza e precisão das condições de execução, obrigações e responsabilidades, senão vejamos artigo 89:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Além disso, o artigo 92 trouxe extensiva lista de exigências necessárias e indispensáveis à constar nos Contratos Administrativos, tais como, **objetos, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, crédito pelo qual correrá a despesa etc**, devendo, ser obedecido pela Administração.

---

### CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica da contratação de **concessionária de energia elétrica via inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21**, desde que observados os critérios acima elencados, sobretudo a demonstração da inviabilidade de competição, em decorrência de **ser a única empresa fornecedora do produto pretendido**.

Nova Roma/GO, 15 de janeiro de 2025

*Eduardo Araujo Pereira*

*OAB/GO N° 33.847*

UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO